JUSTIFICATIVA PARA ANTECIPAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3/2026-003

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASFALTO PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA AV. CANDIDA ALVES, ZONA URBANA, PIÇARRA-PA. CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA E O ÓRGÃO MINISTÉRIO DAS CIDADES (FEDERAL), REPRESENTADO PELA CAIXA, PROGRAMA MOBILIDADE URBANA.

CONSIDERANDO que o art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza, mediante ato motivado, a inversão das fases procedimentais, permitindo que a habilitação anteceda o julgamento das propostas quando houver benefícios técnicos, operacionais ou econômicos para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o objeto da presente contratação consiste na execução de obra pública de engenharia destinada ao recapeamento asfáltico da Avenida Cândida Alves, envolvendo serviços especializados de pavimentação, fornecimento e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), utilização de equipamentos específicos, responsabilidade técnica e observância das normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a adequada execução dos serviços exige da futura contratada comprovada capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, experiência em obras de pavimentação asfáltica, regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, bem como estrutura operacional compatível com a complexidade do objeto;

CONSIDERANDO que a contratação de empresa sem qualificação técnica adequada poderá ocasionar falhas na execução do pavimento, atrasos no cronograma físico-financeiro, necessidade de retrabalho, aumento dos custos da obra, comprometimento da durabilidade da infraestrutura e prejuízos ao interesse público;

CONSIDERANDO que a obra será executada com recursos oriundos do Convênio celebrado entre o Município de Piçarra-PA e o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Mobilidade Urbana, exigindo elevado grau de segurança jurídica, técnica e administrativa na seleção da futura contratada;

ESTA ADMINISTRAÇÃO JUSTIFICA A ANTECIPAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO PELOS SEGUINTES FUNDAMENTOS:

1. Garantia da capacidade técnica para execução da obra

Os serviços de recapeamento asfáltico demandam conhecimentos técnicos específicos, equipe profissional habilitada, responsável técnico registrado no CREA, equipamentos apropriados e experiência comprovada na execução de obras de pavimentação.

A análise prévia da documentação de habilitação permitirá que apenas empresas efetivamente aptas participem da fase competitiva, reduzindo significativamente o risco de contratação de empresa sem capacidade técnica ou operacional.

Dessa forma, assegura-se maior segurança na execução contratual e maior probabilidade de obtenção dos resultados esperados pela Administração.

2. Proteção do Interesse Público e da Qualidade da Obra

O objeto da contratação visa recuperar importante via pública da zona urbana do Município, proporcionando melhores condições de mobilidade urbana, segurança viária e conforto à população.

A participação de empresas sem qualificação técnica compatível poderá comprometer a qualidade dos serviços executados, reduzir a vida útil do pavimento, ocasionar patologias precoces e gerar prejuízos ao

patrimônio público.

A antecipação da habilitação funciona como mecanismo preventivo, permitindo a verificação prévia das condições técnicas, jurídicas, fiscais e econômico-financeiras dos licitantes.

3. Maior Eficiência Administrativa

A realização da habilitação antes da fase de lances possibilita que a Administração concentre a disputa competitiva apenas entre empresas efetivamente capacitadas para executar os serviços.

Essa medida reduz retrabalho decorrente de inabilitações posteriores, agiliza a condução do procedimento licitatório e contribui para maior eficiência na seleção da proposta mais vantajosa.

4. Redução de Riscos de Inexecução Contratual

Obras de pavimentação asfáltica envolvem riscos técnicos, operacionais e financeiros que exigem criteriosa avaliação da capacidade do futuro contratado.

A habilitação antecipada permite verificar previamente aspectos relacionados à qualificação técnica, capacidade econômico-financeira, regularidade jurídica e estrutura operacional da empresa, reduzindo riscos de abandono da obra, atrasos injustificados, execução inadequada dos serviços e descumprimento das obrigações contratuais.

5. Maior Segurança na Aplicação dos Recursos Públicos

O valor estimado da presente contratação é de **R$ 981.997,01 (novecentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e um centavo)**, representando investimento relevante na infraestrutura urbana do Município.

Considerando a expressividade dos recursos envolvidos e a execução da obra mediante Convênio celebrado com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, mostra-se recomendável que a Administração verifique previamente a capacidade técnica dos licitantes, assegurando que a disputa de preços ocorra apenas entre empresas efetivamente aptas à execução do objeto.

Essa medida fortalece o controle da aplicação dos recursos públicos e reduz significativamente os riscos de inadimplemento contratual.

6. Compatibilidade com o Princípio da Eficiência

A adoção da habilitação antecipada encontra respaldo nos princípios da eficiência, planejamento, segurança jurídica, economicidade e interesse público, permitindo à Administração selecionar previamente empresas aptas à execução da obra e concentrar a fase competitiva entre participantes que atendam integralmente às exigências do edital.

A medida mostra-se especialmente adequada para obras de engenharia executadas por meio de Convênio com recursos federais, nas quais a comprovação da capacidade técnica do contratado constitui requisito essencial para a boa execução contratual e para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município perante o concedente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta devidamente demonstrada a existência de benefícios técnicos, operacionais,

administrativos e econômicos que justificam a adoção da antecipação da fase de habilitação, nos termos do art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A medida proporciona maior segurança à Administração Pública, reduz riscos de inexecução contratual, fortalece o controle sobre a qualificação dos participantes, assegura a adequada aplicação dos recursos públicos e contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a execução da obra de recapeamento asfáltico da Avenida Cândida Alves, Zona Urbana do Município de Piçarra-PA, objeto do Convênio celebrado entre o Município de Piçarra-PA e o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Mobilidade Urbana.

MARIA MICILENE DOS SANTOS:67299024268
Assinado de forma digital por MARIA MICILENE DOS SANTOS:67299024268

LAANE BARROS LUCENA FERNANDES:98997220144
Assinado de forma digital por LAANE BARROS LUCENA FERNANDES:98997220144

LAANE BARROS LUCENA FERNANDES
Prefeita Municipal de Piçarra-PA